

Itaúna/MG, 10 de novembro de 2022.

Ofício nº 459/2022- Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha Veto à Emenda Aditiva 01 apresentada ao Projeto de Lei nº 35/2022, registrado nesta Casa com o nº 90/2022.

Exmo. Sr. Presidente,

Encaminhamos-lhe as razões de veto, em anexo que, pelas disposições da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Itaúna, sentimo-nos compelidos a opor à aludida emenda aposta ao Projeto de Lei nº 35/2022, renumerado nesta Casa como nº 90/2022 que *“Dispõe sobre a desafetação, autoriza o Executivo Municipal a alienar imóvel urbano para os fins que menciona e dá outras providências”*.

De oportuno reiteramos os protestos da mais alta consideração.

Atenciosamente,

NEIDER MOREIRA DE FARIA

Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.

ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ITAÚNA – MG

RAZÕES DO VETO À EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 35/2022

Excelentíssimos Senhores, Presidente e Vereadores da Câmara de Itaúna-MG:

Vejo-me compelido a opor veto à emenda aditiva nº 01 aposta ao Projeto de Lei nº 35/2022, que *“Dispõe sobre a desafetação, autoriza o Executivo Municipal a alienar imóvel urbano para os fins que menciona e dá outras providências”*, por razões de ordem constitucional e legal, e o faço sob os fundamentos do artigo 66, § 1º da Constituição Federal, artigo 82, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e 137, § 1º, inciso II, do Regimento Interno dessa Câmara.

Os atos do Poder Público são determinados dentro da autonomia administrativa conferida aos Municípios pela Carta Magna, especialmente os artigos 30 e 31, atos estes, totalmente amparados pelo Princípio da Legalidade.

Segundo estabelecido no artigo 2º, da Constituição Federal/88, *são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Os poderes são independentes entre si, porém devem manter uma relação harmônica, visando o bem comum de toda uma sociedade, sendo inadequado os Poderes Legislativo e Judiciário controlarem o “mérito” do ato administrativo, dizendo-se com isso que não compete a estes, a conveniência e oportunidade daquela espécie de ato, posto que representaria interferência imediata no poder discricionário da Administração Municipal.

Os imóveis objeto do presente projeto de lei, estão com uma averbação imposta pela Lei nº 4.015/2005 segundo a qual esses lotes foram adquiridos para a “finalidade de implantação de um parque municipal, visando a constituição de reservas paisagísticas nas áreas de preservação ambiental, ecológica e de nascentes.

Contudo, esse parque municipal não foi implementado na época em que foi idealizado e existe o interesse da gestão atual em alienar esses imóveis na modalidade leilão, sendo necessário o cancelamento da referida averbação, de modo que esses imóveis fiquem desafetados e possam ser alienados.

Cabe destacar que, com a alienação dos referidos imóveis, esses passarão ao domínio de particulares e cumprirão sua função social, proporcionando além do desenvolvimento da região, a geração de tributos para a municipalidade, quer seja através do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, quer seja por meio do Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbano – IPTU, os quais serão revertidos em benefícios de toda a comunidade itaunense.

In casu, entendendo que a emenda aditiva supramencionada interferiu na autonomia financeira e administrativa do Poder Executivo ao determinar onde serão alocados os recursos financeiros advindos da presente alienação, desrespeitando o artigo 2º, da Constituição da República/1988, dada a independência dos Poderes e a competência privativa do Executivo em determinar, mediante conveniência e oportunidade onde e quando os referidos recursos serão alocados, motivo pelo qual apresento o veto a Emenda.

Nesta oportunidade, manifesto a V. Exas. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Itaúna/MG, 10 de novembro de 2022

NEIDER MOREIRA DE FARIA

Prefeito do Município de Itaúna

Fica inserido um parágrafo único no artigo 4º com os dizeres abaixo:

Parágrafo único: O recurso financeiro oriundo da alienação dos imóveis deverá ser revertido em Programa Habitacional de Interesse Social no município.

JUSTIFICATIVA

A apresentação da presente emenda se justifica em face da necessidade de Itaúna emplacar um Programa Habitacional que atenda as pessoas mais carentes e assim minimizar o déficit habitacional.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2022



Antônio Miranda Silva
Vereador



Alexandre Campos
Vereador

Ana Carolina de Faria
Vereadora

Aristides Ribeiro
Vereador

Antônio José de Faria Júnior
Vereador

Edênia Alcântara
Vereadora

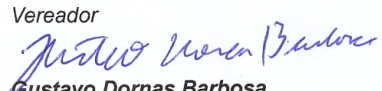


Ener Batista
Vereador

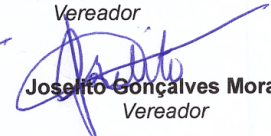


Giordane Alberto Carvalho
Vereador

Gleison Fernandes de Faria
Vereador



Gustavo Dornas Barbosa
Vereador



Joseildo Gonçalves Moraes
Vereador



Kaio Augusto Guimarães
Vereador

Lacimar Cezário da Silva
Vereador

Leonardo Alves
Vereador

Nesvalcir Gonçalves
Vereador

Márcia Cristina Silva Santos
Vereadora



Silvano Gomes Pinheiro
Vereador